SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997772 - MS (2025/0138617-1)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX VIANA DE MELO - MS015889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSIÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. GRAVIDADE DO DELITO. RISCO DE FUGA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva somente deve ser decretada quando não for possível a substituição por outra medida cautelar, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto, fundamentar de forma específica e individualizada a imposição de medidas alternativas, conforme dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. No caso, a imposição da monitoração eletrônica foi devidamente fundamentada com base na gravidade concreta do delito — homicídio qualificado praticado com arma branca em local público —, e no risco de fuga do agravante, evidenciado pelo fato de ter permanecido foragido por 13 meses e manifestado interesse em mudar de comarca durante o curso do processo.

3. A decisão agravada analisou os elementos de risco e gravidade da conduta, reafirmando a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal, não se verificando, portanto, ilegalidade ou desproporcionalidade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a imposição e a prorrogação de medidas cautelares diversas da prisão, desde que amparadas em fundamentação concreta e adequada ao caso.

5. Não demonstrada a existência de constrangimento ilegal ou de elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47517734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: ba914ad1-ec0c-41f5-b04c-58ae429cc2e3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA47517734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: ba914ad1-ec0c-41f5-b04c-58ae429cc2e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997772 - MS (2025/0138617-1)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX VIANA DE MELO - MS015889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSIÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. GRAVIDADE DO DELITO. RISCO DE FUGA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva somente deve ser decretada quando não for possível a substituição por outra medida cautelar, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto, fundamentar de forma específica e individualizada a imposição de medidas alternativas, conforme dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. No caso, a imposição da monitoração eletrônica foi devidamente fundamentada com base na gravidade concreta do delito — homicídio qualificado praticado com arma branca em local público —, e no risco de fuga do agravante, evidenciado pelo fato de ter permanecido foragido por 13 meses e manifestado interesse em mudar de comarca durante o curso do processo.

3. A decisão agravada analisou os elementos de risco e gravidade da conduta, reafirmando a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal, não se verificando, portanto, ilegalidade ou desproporcionalidade.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir a imposição e a prorrogação de medidas cautelares diversas da prisão, desde que amparadas em fundamentação concreta e adequada ao caso.

5. Não demonstrada a existência de constrangimento ilegal ou de elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47517996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:04
Código de Controle do Documento: bb60ede2-97f2-48ba-ab8b-05c05cd83961

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, o qual buscava a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

O paciente, ora agravante, foi preso em flagrante no dia 3 de dezembro de 2023, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva, tendo o Juízo de primeiro grau posteriormente substituído a custódia por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, entre elas o monitoramento eletrônico, inicialmente por 180 dias.

Encerrado o prazo, a defesa peticionou requerendo a retirada da tornozeleira, mas, atendendo ao pedido do Ministério Público, o Juízo determinou a renovação da medida por mais 90 dias. A defesa, então, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem ao entender que a monitoração se justificava pela gravidade do delito e pelo histórico de fuga do acusado.

Irresignada, a defesa manejou *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando que a renovação da medida cautelar foi determinada sem a oitiva prévia da parte contrária, em violação ao § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal, e sem fundamentação concreta quanto à urgência ou ao perigo de ineficácia da medida. Alegou, ainda, que os fundamentos utilizados – a gravidade do delito, o período em que o paciente esteve foragido e o pedido para mudança de comarca – não eram contemporâneos e já haviam sido superados pela substituição da prisão preventiva por cautelares, sendo, portanto, inidôneos.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo substitutivo de recurso próprio e entendeu não configurada a ilegalidade manifesta. Considerou adequada a fundamentação da decisão que prorrogou o monitoramento, destacando a gravidade do crime imputado e o risco de evasão do distrito da culpa, uma vez que o acusado permaneceu foragido por treze meses e manifestou desejo de mudar de comarca.

No agravo regimental, o agravante reafirma que a decisão que prorrogou a monitoração eletrônica é nula por ter sido proferida sem a prévia manifestação da defesa, violando o contraditório, e por carecer de fundamentação concreta. Argumenta que a decisão utilizou-se de elementos já superados e desprovidos de atualidade, contrariando os artigos 282, § 3º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como as Resoluções n. 213/2015 e n. 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Documento eletrônico VDA47517996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:04
Código de Controle do Documento: bb60ede2-97f2-48ba-ab8b-05c05cd83961

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso não acolhida, o provimento do agravo regimental pela Turma, para que o *habeas corpus* seja conhecido e provido, com a consequente revogação da medida de monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso, colhe-se da decisão de primeiro grau (e-STJ fl. 18):

> *Em que pese não tenham ocorrido descumprimentos da medida durante seu uso, este juízo entende que no momento a manutenção da monitoração eletrônica se faz necessária para garantia da ordem pública,* ***em razão da gravidade concreta do delito que se apura no presente feito.*** *Isto porque* ***o réu recentemente já demonstrou seu interesse em mudar de comarca, solicitando autorização****, pleito que foi indeferido por este juízo, some-se a isso o fato de que após o delito o réu permaneceu foragido por cerca de 13 (treze) meses. Neste ponto,* ***entendo que a medida cautelar de monitoramento eletrônico faz se necessária para a garantia de que o réu permaneça no distrito de culpa, não se evadindo do local do delito, a fim de que seja assegurada a aplicação da lei penal.***

Disse o Tribunal estadual ao denegar a ordem (e-STJ fl. 68/69):

> *No caso em comento, da decisão atacada emerge que o magistrado primevo, além de se referir à materialidade e aos indícios de autoria, realçou as particularidades do caso, a justificarem a imposição da monitoração eletrônica. Aliás, trata-se de imputação* ***de crime grave (homicídio qualificado), somando-se a isso que pelo prazo de 13 (treze) meses o paciente teria se esquivado, pois permaneceu foragido.*** *Além disso, da análise dos documentos colacionados, bem como dos autos originários através do sistema SAJ, não verifico a alegada irrazoabilidade na manutenção do monitoramento*

Documento eletrônico VDA47517996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:04
Código de Controle do Documento: bb60ede2-97f2-48ba-ab8b-05c05cd83961

> *eletrônico. Pelo contrário. O uso da tornozeleira mostra-se necessário à fiscalização do cumprimento das outras medidas cautelares impostas, não realçando afronta ao princípio constitucional da não culpabilidade.*

A respeito de tais fundamentos, a decisão agravada assim consignou (e-STJ fls. 52/53):

> *Como visto, para a aplicação das medidas impostas, o juízo singular considerou a gravidade do crime e o risco de fuga, porquanto esteve foragido por 13 meses.*
> *Sobre a gravidade do crime, cumpre recordar que por motivo fútil e com inequívoca intenção de matar,* ***desferiu um golpe com arma branca (canivete) contra Davi Pedroso de Oliveira, dentro de um estabelecimento público e em horário de grande movimentação.*** *A violência do ato e a banalidade do motivo demonstram total desprezo pela vida humana, resultando na morte da vítima de forma abrupta e brutal.*
> *Acerca do risco de fuga, conforme destacado na decisão de primeiro grau, o acusado* ***permaneceu foragido por cerca de 13 meses após o cometimento do delito****, evidenciando comportamento que compromete a aplicação da lei penal. Além disso, mesmo durante o curso do processo, o réu demonstrou interesse em mudar de comarca, o que reforça a necessidade de medidas que garantam sua permanência no distrito da culpa (...)*

Assim, verifica-se que a decisão de primeiro grau que determinou a renovação da medida cautelar foi devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta do delito – homicídio qualificado praticado com arma branca em local público e com grande circulação de pessoas – bem como no comportamento processual do paciente, que permaneceu foragido por treze meses e manifestou interesse em mudar de comarca.

Ademais, o entendimento de que o cumprimento anterior da medida por si só não conduz à sua revogação é compatível com a jurisprudência desta Corte, que admite a prorrogação das cautelares com base em fundamentação concreta e individualizada.

Nesse contexto, é fato que a decisão agravada expressamente registrou as circunstâncias fáticas relevantes e analisou os elementos de risco e gravidade da conduta, o que afasta a hipótese de manifesta ilegalidade.

Portanto, "não se vislumbra ilegalidade na imposição da medida cautelar alternativa, nos parâmetros delineados, pois o Colegiado *a quo* declinou concreta fundamentação, pautada, sobretudo, nas circunstâncias do fato e nas condições pessoais dos agentes" (HC n. 431.734/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 13/8/2018).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.*

Documento eletrônico VDA47517996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:04
Código de Controle do Documento: bb60ede2-97f2-48ba-ab8b-05c05cd83961

MONITORAMENTO ELERÔNICO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Com efeito, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

2. No caso, as medidas impostas encontram-se devidamente fundamentadas e são adequadas ao caso concreto, haja vista que, houve descumprimento das medidas protetivas fixadas para proteção da integridade física e psicológica da ex-companheira do recorrente.

Segundo registrado, o juízo singular manteve as medidas protetivas e aplicou, de forma fundamentada, medidas cautelares, entre elas o monitoramento eletrônico, para a proteção física e psicológica da vítima. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 198.636/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

2. Hipótese em que o agravante foi preso em flagrante na posse de vultosa quantia, sem a devida comprovação de origem, em moeda nacional e estrangeira (R$ 42.276 00 - quarenta e dois mil e duzentos e setenta e seis reais - e US$ 40.000,00 - quarenta mil dólares), havendo notícia, prestada pelo próprio flagranteado, que tais valores teriam relação com o crime de descaminho.

3. Contexto fático que demonstra a presença de fundadas razões para aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, que, a um só tempo, assegura de forma eficaz a ordem pública, diminuindo os riscos de reiteração delitiva, bem como evita a adoção de medida mais invasiva, a exemplo da prisão provisória, que, em tese, seria cabível diante da notícia de existência de ações penais tendo por objeto delitos semelhantes.

4. Ausência de demonstração de indevida suplementação de fundamentos por parte da Corte local, considerando que a decisão proferida pelo juízo singular destacou expressamente a necessidade do monitoramento eletrônico para minimizar risco de reiteração delitiva, vinculando o investigado ao distrito de culpa.

5. Agrado regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47517996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:04
Código de Controle do Documento: bb60ede2-97f2-48ba-ab8b-05c05cd83961

(AgRg no RHC n. 194.619/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DANO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

2. Ademais, "para a imposição das medidas cautelares, deverá ser observada a presença do fumus comissi delicti - materialidade e indícios de autoria - e do periculum ao regular andamento da ação penal, exigindo-se, ainda, em cada caso concreto, o exame dos vetores necessidade e adequabilidade" (RHC n. 93.516/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018 , DJe 16/11/2018).

3. No caso, depreende-se dos autos que a ré foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes de disparo de arma de fogo, ameaça, dano e lesão corporal, fatos graves, sobretudo porque a agravante, em razão de uma pequena contenda com seus vizinhos, agiu com extrema agressividade, lesionando-os e efetuando disparos de arma de fogo.

Desse modo, parece-me evidenciada a periculosidade da acusada, tendo em vista a gravidade concreta das condutas supostamente perpetradas. Além disso, destacaram as instâncias de origem que "a paciente já causou embaraços à instrução, tendo sido cúmplice da fuga de seu companheiro, também envolvido nas práticas delitivas, inclusive se recusando a fornecer o nome deste às autoridades" (e-STJ fl. 123).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 906.086/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47517996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/05/2025 21:55:04
Código de Controle do Documento: bb60ede2-97f2-48ba-ab8b-05c05cd83961

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0138617-1

AgRg no HC 997.772 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000472220258120055 00007228720228120055 08006280920228120055 14029882820258120000 472220258120055 7228720228120055 8006280920228120055

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEX VIANA DE MELO
ADVOGADO	:	ALEX VIANA DE MELO - MS015889
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX VIANA DE MELO - MS015889
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47445646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/05/2025 13:21:18
Código de Controle do Documento: 2DA15E26-216B-4749-9567-049D01DA4939